



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 41/2026*

30 de Março de 2.026

1

**EMENTA:** PROJETO DE LEI N° 009/2026. PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR. EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL. REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPACTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Municipal n° 009/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem ao Legislativo, com o objetivo de instituir normas voltadas à promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, mediante a implementação de ações de educação alimentar e nutricional, bem como a regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares do Município de Querência/MT .

A proposição estabelece diretrizes pedagógicas e sanitárias voltadas à formação de hábitos alimentares saudáveis, define categorias de alimentos, disciplina a oferta e comercialização no ambiente escolar, restringe determinados produtos considerados inadequados ao consumo infantil e veda práticas de comunicação mercadológica direcionadas às crianças no espaço escolar.

Além disso, prevê mecanismos de fiscalização e controle social, com a participação de órgãos públicos e da comunidade escolar, bem como estabelece período de transição para adaptação dos estabelecimentos e necessidade de regulamentação posterior pelo Poder Executivo .

A matéria foi regularmente protocolizada nesta Casa Legislativa e submetida à análise jurídica, nos termos regimentais, para verificação de sua juridicidade, constitucionalidade e viabilidade de tramitação.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

É o relatório.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

2

A análise da proposição será desenvolvida de forma sistemática, abordando sua coerência interna, competência legislativa, iniciativa, constitucionalidade material, legalidade e impacto administrativo e orçamentário, com aplicação das normas pertinentes ao caso concreto.

O projeto apresenta unidade temática bem definida, centrada na promoção da alimentação saudável no ambiente escolar, havendo correspondência entre a finalidade exposta na justificativa e o conteúdo normativo desenvolvido.

Com efeito, a proposição estrutura-se em eixos normativos coerentes, abrangendo educação alimentar, regulação da oferta de alimentos, restrição de produtos inadequados e controle de práticas publicitárias, o que demonstra alinhamento lógico entre os dispositivos e o objetivo pretendido.

Essa coerência é relevante porque assegura a compreensão do alcance da norma e contribui para sua adequada aplicação pelos agentes públicos responsáveis pela execução.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, por disciplinar o ambiente escolar e práticas relacionadas à alimentação de estudantes no território municipal.

Ademais, a proposta dialoga com políticas públicas nacionais de saúde e educação alimentar, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei nº 11.947/2009), atuando de forma complementar e adaptada à realidade local.

Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seus arts. 23, II e V, e 227, atribui aos entes federativos o dever comum de promover a saúde e proteger a infância, o que reforça a legitimidade da atuação municipal na matéria.

Dessa forma, conclui-se que o Município detém competência legislativa para disciplinar o tema, não se verificando vício de competência.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se revela juridicamente adequado.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

Isso porque o projeto interfere diretamente na execução de políticas públicas, na organização do ambiente escolar e na atuação administrativa de órgãos municipais, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, matérias que tratam da organização administrativa e da execução de políticas públicas inserem-se na esfera de iniciativa privativa do Executivo.

Assim, a iniciativa legislativa mostra-se regular, não havendo vício formal nesse aspecto.

Sob o prisma material, a proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal.

O direito à saúde e à alimentação adequada, previstos no art. 6º, bem como o dever estatal de promoção de políticas públicas de saúde (art. 196), conferem fundamento à adoção de medidas voltadas à melhoria dos hábitos alimentares da população.

Além disso, o art. 227 da Constituição impõe prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, o que legitima a adoção de políticas preventivas no ambiente escolar, especialmente aquelas voltadas à formação de hábitos saudáveis.

No que se refere à livre iniciativa (art. 170), observa-se que as restrições impostas pelo projeto se limitam ao ambiente escolar, não configurando intervenção desproporcional na atividade econômica, mas sim medida regulatória justificada pelo interesse público.

Portanto, a proposição revela-se materialmente constitucional, por observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

O projeto mostra-se compatível com a legislação infraconstitucional vigente.

Há alinhamento com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei nº 11.947/2009), bem como com normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente no que se refere à rotulagem nutricional e parâmetros de composição de alimentos.

Ademais, a restrição à comunicação mercadológica dirigida ao público infantil encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que reconhece a vulnerabilidade das crianças frente às práticas publicitárias.

Dessa forma, não se verifica incompatibilidade normativa que comprometa a juridicidade da proposição.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

Neste ponto reside o principal aspecto sensível da proposição.

O projeto, embora não declare expressamente criação de despesa, implica aumento de encargos administrativos, na medida em que:

- exige adequação de práticas nas unidades escolares;
- demanda capacitação de servidores;
- pressupõe atuação de fiscalização;
- institui mecanismos de acompanhamento e controle social.

Tais medidas, por sua natureza, geram **despesa pública indireta**, ainda que não quantificada.

Nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou ampliação de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com o orçamento vigente.

No caso concreto, não consta nos autos qualquer demonstração nesse sentido.

A relevância desse ponto reside no fato de que a ausência de estimativa pode ensejar questionamentos por órgãos de controle externo, comprometendo a segurança jurídica da norma e sua regular execução.

Todavia, trata-se de vício de natureza formal e sanável, que pode ser corrigido mediante complementação documental ou adequação redacional.

### III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 009/2026:

- encontra-se inserido na competência legislativa do Município;
- a) possui iniciativa adequada;
- b) revela-se materialmente constitucional;
- c) mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente;

Razão pela qual é juridicamente viável e apto à regular tramitação.

**Todavia**, sob a perspectiva da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica da futura norma, verifica-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência prevista nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

A relevância desse ponto reside no fato de que, embora a proposição não declare expressamente a criação de despesa, implica repercussões administrativas e financeiras indiretas, especialmente no que se refere à implementação, fiscalização e acompanhamento das medidas previstas. A não observância desse requisito pode ensejar questionamentos por órgãos de controle e dificultar a adequada execução da política pública proposta.

Nesse contexto, a medida adequada não é a rejeição da matéria, mas o seu aperfeiçoamento durante a tramitação legislativa, com vistas a garantir sua plena regularidade e efetividade.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 009/2026, com ressalva, sugerindo-se o encaminhamento à:

**Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, para análise e adoção das providências necessárias quanto à adequação orçamentário-financeira;

**Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto**, para avaliação da matéria sob o enfoque de sua implementação prática e eventuais ajustes necessários à sua execução;

a fim de que adotem as medidas cabíveis para o saneamento da matéria, especialmente quanto à compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

**Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.**

s.m.j

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39